



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002708/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.044 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente SERGIO LUIZ POMPEU SA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

DECADÊNCIA.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência do pagamento antecipado, para o art. 173, I, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO PRESUMIDA DE RENDIMENTOS.

Presume-se a existência de renda omitida em montante igual aos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, cuja titularidade seja da pessoa fiscalizada.

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

AUTO DE INFRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES.

Afasta-se o lançamento das infrações constantes do lançamento cuja caracterização está em desacordo com os fatos postos nos autos sob pena de afrontamento do art. 142 do CTN e do Princípio da Estrita Legalidade.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. INSTRUMENTO JUDICIAL.

São dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica a quantia de R\$ 92.600,00 e restabelecer as despesas de pensão alimentícia nos valores de R\$ 2.760,00 e R\$ 3.040,00, nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 05/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 554 a 570 da instância *a quo, in verbis*:

Sergio Luiz Pompeu Sá, acima qualificado, foi autuado conforme Auto de Infração (AI) e demonstrativos de f. 03 a 20, tendo sido apurados os valores de R\$ 803.430,58 de imposto, R\$ 602.572,92 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 338.107,42 de juros moratórios calculados até 29 de junho de 2007, totalizando R\$ 1.744.110,92 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu em face de:

a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas, nos anos-calendário 2002 a 2004 (infração n. 001);

b) omissão de ganho de capital na alienação de bem, no ano-calendário 2002 (infração n. 002);

c) dedução indevida de pensão judicial, nos anos-calendário 2003 e 2004 (infração n. 003) e

d) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2002 a 2004 (infração n. 004).

A descrição das infrações e o enquadramento legal encontram-se às f. 04 a 15. O enquadramento legal relativo à multa proporcional e aos juros de mora encontra-se à f. 19.

Como se vê nos autos, durante todo o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu, de forma pessoal, por meio de procurador, em 10 de julho de 2007.

Inconformado, o autuado apresentou impugnação em 9 de agosto de 2007 (f. 296 a 332 – anexos às f. 333 a 426), firmada pelo mesmo procurador que tomou ciência quanto ao AI (instrumento de mandato à f. 355). Nesta é aduzido, em apertada síntese, que:

a) o lançamento é nulo:

a.1) pela inexistência nos autos de demonstrativo de prorrogação do MPF;

a.2) pela não entrega ao impugnante do demonstrativo referido no item anterior;

a.3) pela não cientificação do contribuinte quanto à substituição do AFRF responsável pela supervisão;

b) houve decadência quanto aos créditos tributários relativos aos períodos de janeiro a julho de 2002;

c) dos R\$ 50.000,00 recebidos da Agropecuária Agroplasa em 12 de junho de 2003, R\$ 25.000,00 foram repassados para a advogada Dra. Janete Pizarro Ferreira;

d) os cheques de R\$ 20.000,00 recebido em 26 de novembro de 2006 e de R\$ 72.600,00 recebido em 15 de dezembro de 2003, da Redram Const. Obras Ltda. referem-se a empréstimos (f. 152 e 153). Os depósitos foram efetuados com cheque da Pattac Ind. e Com. que tem sócio em comum com a Redram;

e) houve duplicidade quanto aos créditos referidos no item anterior, considerados tanto na infração n. 001 quanto na n. 004;

f) não houve omissão de ganho de capital, uma vez que não houve venda de imóvel, mas simplesmente um contrato para garantia de empréstimos recebidos do senhor Leonardo de Campos Costa e Silva Pitaluga e que o respectivo imóvel foi alienado para o senhor Alteviro Pierozan Magalhães em 14 de janeiro de 2004, por R\$ 84.000,00;

g) a pensão alimentícia foi paga segundo acordo homologado judicialmente cuja cópia será juntada tão logo seja obtido o respectivo termo;

h) quanto aos depósitos de origem não comprovada, há indeterminação da matéria tributável e imprecisão do cálculo do tributo, pelo que é feita uma impugnação por negativa geral;

i) inobstante o exposto no item anterior, há inúmeras imprecisões no lançamento relativamente à infração n. 004:

i.1) houve empréstimo da Redram quanto aos créditos de R\$ 20.000,00 (26/11/2006) e R\$ 72.000,00 (15/12/2003), bem como duplicidade de lançamento (infração n. 001 e 004);

i.2) houve empréstimos e/ou trocas de cheques junto a diversas pessoas físicas e jurídicas, conforme comprovam os documentos insertos nos autos;

i.3) esses empréstimos foram quitados muitas vezes em espécie, por pagamentos feitos a terceiros por ordem do credor e pela obtenção de novos empréstimos;

i.4) muitos dos empréstimos foram quitados com recursos obtidos por meio de prestação de serviços, cujos créditos tributários correspondentes já foram lançados por meio da infração n. 001 do Auto de Infração em tela, e por recursos declarados e já tributados pelo IRPF;

i.5) foram solicitados os microfilmes dos cheques às instituições financeiras que, tão logo sejam obtidos, serão juntados aos autos;

i.6) vários créditos de pequena monta são decorrentes de depósitos efetuados com dinheiro do próprio impugnante, sacado em dias anteriores;

j) a multa aplicada tem efeito confiscatório;

k) a aplicação dos juros pela taxa Selic é ilegal.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares para que seja cancelado o auto de infração. Se isso não ocorrer, que sejam acatadas as justificativas, com a declaração de improcedência do lançamento.

Há o protesto por todos os meios de prova admissíveis em Direito.

Foi juntada aos autos correspondência do autuado em que são apresentadas diversas cópias de cheques microfilmados, com as explicações que seriam pagamentos de empréstimos contraídos junto a pessoas físicas e jurídica, conforme é especificado (f. 433 a 552).

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou as preliminares argüidas e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, retirando da base de cálculo o valor de R\$20.000,00, relativamente à infração n. 001, mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, considerando que os demais argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos remanescentes postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no procedimento uma vez não presentes os vícios delineados no art. 59 do Decreto n. 70.235/1972 (PAF).

DECADÊNCIA.

A apuração do IRPF é efetuada por período anual, ocorrendo o fato gerador em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário e iniciando-se o prazo decadencial em 1º de janeiro do ano subsequente.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação, a não ser que isso seja impraticável, cabendo entretanto a análise de toda a documentação segundo o princípio da verdade material.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada expressamente.

PRESUNÇÕES LEGAIS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como receita omitida, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei, uma vez que o princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento, por expressa determinação legal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 583 a 597, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

1. NULIDADE. A inexistência nos autos do demonstrativo de prorrogação do MPF (conforme determina o Art. 19 da Portaria da SRF 6.087 de 21 de novembro de 2005) e a não entrega ao IMPUGNANTE do demonstrativo de prorrogação do MPF (conforme determina o §2º do Art. 13 da Portaria da SRF 6.087 de 21 de novembro de 2005) acarretam sim a NULIDADE do - LANÇAMENTO dele decorrente;

2. **DECADÊNCIA.** No presente AUTO DE INFRAÇÃO foram efetuados LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS relativos aos meses de Janeiro a Julho de 2002, período anterior aos cinco anos da o ciência do Lançamento (que se deu em 07.07.2007), tendo ocorrido em relação a: e todos eles a EXTINÇÃO DOS SEUS RESPECTIVOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS em e face da DECADÊNCIA existente;

3. **INFRAÇÃO 001. Cheque de R\$ 50.000,00: recebido em 16.06.2003 (fls. 005) da AGROPECUÁRIA AGROPLASA.** Em tendo havido interposição de pessoa nos termos do § 5º do Art. 42 da Lei 49 e 9.430/96 em relação a R\$25.000,00 dos R\$50.000,00 o depositados na conta do RECORRENTE pela AGROPECUÁRIA AGROPLASA e (relatório fls. 005) deve ser tributada a Dra. JANETE PIZARRO FERREIRA, posto que tal valor foi repassado à ela como rendimento de trabalho;

4. **INFRAÇÃO 001. Cheque de R\$ 20.000,00 recebido em 26.11.2003 (fls. 005) e de R\$ 72.600,00 recebido em 15.12.2003 da REDRAM CONST. OBRAS LTDA (fls. 005):** Conforme informado pela RECORRENTE às fls. 66, os valores constante no relatório de fls. 005 de R\$ 20.000,00 recebido em 26.11.2003 e de R\$ 72.600,00 recebido em O 15.12.2003 da REDRAM CONST. OBRAS LTDA referem-se a EMPRÉSTIMOS da Empresa REDRAM CONST. OBRAS LTDA, comprovando tais afirmações com a juntada às fls. 152 de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DIVIDA, às fls. 153 com a juntada de NOTA PROMISSÓRIA e dos novos documentos juntados com o Recurso, demonstrando assim, que tais valores não são relativos à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, mas sim, referem-se a EMPRÉSTIMOS;

5. **INFRAÇÃO 002. Ganho de Capital na Alienação do imóvel objeto da DOI (fls. 029).** A anexação dos documentos de fls. 178 a 181, juntamente com a comprovação do pagamento de fls. 182, e dos documentos juntados às fls. 359 a 388 comprovam que os instrumentos de compra e venda e posterior retrovenda foram utilizados pelas partes para dar garantia ao mútuo (empréstimo/troca de cheques) feito pelo Sr (1) LEONARDO DE CAMPOS COSTA E SILVA PITALUGA ao RECORRENTE, não havendo assim que se falar em GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS, conforme esclarecido exaustivamente pelo RECORRENTE em fls. 311 a 314 e planilha de fls. 63 e 64;

6. **INFRAÇÃO 003. Pensão alimentícia paga com acordo homologado judicialmente.** Conforme alegado em fls. 315 e 316 as deduções foram legítimas posto que trata-se de pagamento de pensão alimentícia homologada judicialmente, nos termos do Art. 78 do RIR., conforme certidão judicial e petição de composição amigável, anexos;

7. **INFRAÇÃO 004. Créditos Bancários de Origem não comprovada.** Preliminarmente, o RECORRENTE RATIFICA todos os termos de sua defesa de fls. 317 a 317, na qual afirma que "AUTUADO faz a IMPUGNAÇÃO de todos os valores inseridos no item 004 de fls. 009 a 015, face à dificuldade de impugná-los caso-a-caso pois o AFRFB não se dignou a elaborar um DEMONSTRATIVO final dos LANÇAMENTOS efetuados, preferiu, de forma errônea utilizar-se de quadros por ele confeccionados às fls. 160 a 166, o qual não é passível de comparação com os LANÇAMENTOS inseridos às fls. 012 a 015. Impedindo assim o Contraditório e a Ampla Defesa por parte do IMPUGNANTE. Devendo portanto ser o mesmo ANULADO face ao desrespeito ao art. 42 do CTN, em razão da INDETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL e da IMPRECISÃO NO CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO.";

8. **INFRAÇÃO 004 IMPUGNAÇÃO AO SUB-ITEM 1.2. – TERCEIROS.** Comprovou o RECORRENTE através de inúmeros documentos juntados aos autos ao longo do curso do julgamento do presente Lançamento que vários daqueles valores tratam-se de empréstimos/trocas de cheques realizados com todas aquelas pessoas indicadas pelo RECORRENTE. Fez prova o RECORRENTE de tais empréstimos, juntando aos autos declarações das CREDORES de que haviam sim feito as operações. Tais como: (i) Fls. 116- Declaração do Sr. José Teixeira Carvalho; (ii) Fls. 125 - Declaração do Sr. Jaime Valle; e (iii) - Fls. 133 e 134 - Declaração da Everest, do Srs. José Luiz Baia e João Carlos Baia. Ocorre que a grande maioria das pagamentos foram realizados diretamente aos CREDORES o

que não permitiu ao RECORRENTE fazer a juntada do comprovante de tais pagamentos. Cita jurisprudência deste Conselhos nesse sentido;

9. INFRAÇÃO n. 004. IMPUGNAÇÃO AO SUB-ITEM 2. DINHEIRO PESSOAL. Mais uma vez, o relatório pormenorizado de fls. 433 a 552 demonstra o fluxo dos e valores considerados DINHEIRO PESSOAL, demonstrando de forma detalhada a movimentação dos valores. e Em regra são valores referentes à movimentação de pequena monta, os quais já foram submetidos à tributação pelo IRPF e correspondem em sua maioria a valores que têm origem em saques no caixa eletrônico e na boca do caixa dos bancos nos dias anteriores aos depósitos e

10. MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de 75% (setenta e cinco por cento) impostas no Lançamento Tributário, mostram-se totalmente desproporcionais e pouco razoáveis, tendo nítido caráter CONFISCATÓRIO.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço e passo a analisar e julgar cada item do recurso apresentado:

1. NULIDADE

MPF

O entendimento consolidado neste Conselho é de que o MPF constitui-se um instrumento de controle da administração tributária. A falta deste ou vícios em sua emissão/prorrogação não traz qualquer prejuízo ao processo administrativo fiscal, tampouco se trata de um vício formal passível de correção, quando muito seriam faltas funcionais, sujeita a penalidades administrativas ao servidor.

Nesse sentido destaca-se o seguinte julgado, dentre outros:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade

fiscal. EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.” (Acórdão nº 203-08.483 de 16/10/2002).

Afasto, pois, essa alegação de nulidade.

2. DECADÊNCIA

Aqui faz-se breve menção à tradicional jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do CARF sobre a matéria.

Entendia-se que a regra de incidência de cada tributo era que definia a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribuísse ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amoldar-se-ia à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dar-se-ia na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN, sendo irrelevante a existência, ou não, do pagamento, e, no caso de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial tinha assento no art. 173, I, do CTN. Este era o entendimento aplicado ao lançamento do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica sujeito ao ajuste anual.

Assim era pacífico no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física e jurídica sujeito ao ajuste anual amoldar-se-ia à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 102-46.936, relator o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 07/07/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 104-22.523, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 14 de junho de 2007; 106-15.958, relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 08/11/2006.

O entendimento acima também veio a ser acolhido pelo CARF a partir de 2009, quando este Órgão substituiu os Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, veio a lume uma alteração no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no DOU em 22.12.2010), que passou a fazer expressa previsão no sentido de que “*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*” (Art. 62-A do anexo II do RICARF). E o Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), confessa uma tese na matéria decadencial diversa do CARF, como abaixo se vê, sendo de rigor aplicá-la nos julgamentos da segunda instância administrativa.

Assim, no que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação, tivemos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime

do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de

Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

No precedente acima do Superior Tribunal de Justiça, a existência, ou não, do pagamento passou a ser relevante para definir a regra decadencial. Para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência, para o art. 173, I, do CTN.

No caso destes autos, para o ano-calendário 2002, há pagamento antecipado, como se vê pelo IRRF informado na declaração de ajuste anual de fl. 191 a 194 e não se imputou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sendo forçoso aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, como o fato gerador desse exercício se aperfeiçoou em 31/12/2002, a Fazenda Nacional poderia concretizar o lançamento até 31/12/2007. Tendo o contribuinte sido cientificado em 07/07/2007 (fl. 03), afasto qualquer alegação decadencial.

3. INFRAÇÃO 001. Cheque de R\$ 50.000,00: recebido em 16.06.2003 (fls. 005) da AGROPECUÁRIA AGROPLASA.

12/06/2003 50.000,00^V R\$ 25.000,00 Prest. de Serviços p/ AGROPECUARIA AGROPLASA -CNPJ:24.671.224/0001-93 - 25.
R\$ 25.000,00 repasse para Advogada Dra. Janete Pizarro Ferreira, OAB/MT 5471-B e CPF 489.715.450-20

Alega nesse item que em tendo havido interposição de pessoa nos termos do § 5º. do Art. 42 da Lei 9.430/96 em relação a R\$25.000,00 dos R\$50.000,00 o depositados na conta do RECORRENTE pela AGROPECUÁRIA AGROPLASA e (relatório fls. 005) deve ser tributada a Dra. JANETE PIZARRO FERREIRA, posto que tal valor foi repassado à ela como rendimento de trabalho.

Ocorre que o contribuinte insiste desde o relatório de fl. 66 que houve esse repasse a Dra. JANETE PIZARRO FERREIRA, contudo, não apresentou qualquer documento que suporte essa sua alegação. Feito o depósito em sua conta-corrente, deve-se manter esse valor como rendimento global seu pela falta de provas.

4. INFRAÇÃO 001. Cheque de R\$ 20.000,00 recebido em 26.11.2003 (fls. 005) e de R\$ 72.600,00 recebido em 15.12.2003 da REDRAM CONST. OBRAS LTDA (fls. 005)

AI, fls. 10:

Processo nº 10183.002708/2007-32
Acórdão nº 2102-002.044

S2-C1T2
Fl. 12

1) EMPRESTIMOS E TROCA DE CHEQUES COM TERCEIROS.

1.1) REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Em atendimento ao Termo de Ciência e de Solicitação de Esclarecimentos (fls.

nº.032 e 033) o contribuinte informa que existe depósitos bancários originado de empréstimo junto a REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (fls. nº.067) REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, foi intimada a confirmar a informação prestada pelo contribuinte em relação aos empréstimos concedidos, conforme documentos as folhas de nº.118 e 119.

Em resposta, REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, informa que não consta em seus controles empréstimos efetuado ao contribuinte, conforme documento a folha de nº.121.

Essa informação foi levada ao conhecimento do contribuinte através do Termo de Ciência e de Solicitação de Esclarecimento (fls. nº.154 e 155).

O Contribuinte solicita dilação do prazo para prestar informações (fls. nº.167)

Foi concedida a dilação do prazo solicitado (fls. nº.168 a 171.)

Em respostas o contribuinte apresenta Contrato e Nota Promissória junta A REDRAM para justificar o valor de R\$ 72.600,00 (fls. nº.152 e 153), valor este, que de acordo com o extrato bancário (fl. nº.247) foi remetido pela PATTAC IND. COM.

Essa informação foi levada ao contribuinte para esclarecer (fl. nº.154 e 155), em respostas o mesmo apenas informa que é empresa representada pela mesma pessoa (fls. nº.176).

Fls. 67:

19/11/2003	19.417,44	Troca de cheque com a empresa Everest Factoring Fomento Mtd.Ltda-CNPJ 01.592.426/0001-44	
21/11/2003	10.532,56	Troca de cheque com o Sr. José Teixeira Carvalho - CPF nº 139.059.968-04	
25/11/2003	12.519,55	Troca de cheque com o Sr. José Teixeira Carvalho - CPF nº 139.059.968-04	
26/11/2003	20.000,00	Empréstimo da empresa REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA CNPJ 76.444.751/0001-69	(Deposito Bancário não comprovado)
12/12/2003	18.831,54	Troca de cheque com a empresa Everest Factoring Fomento Mtd.Ltda-CNPJ 01.592.426/0001-44	
15/12/2003	72.600,00	Empréstimo da empresa REDRAM CONSTR.OBRAS LTDA - CNPJ 76.444.751/0001-69	(Deposito Bancário não comprovado)
22/12/2003	1.168,46	Dinheiro Pessoal	

Fls 154:

(*) A REDRAM informou, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, que nos seus controles não existe empréstimo em favor do contribuinte, portanto o valor será considerado como receita omitida, consequentemente irão compor a receita do contribuinte cuja base de cálculo do imposto será recomposto e o imposto de renda, se houver, será exigido de ofício por intermédio de auto de infração.

Fls 126 (resposta contribuinte):

(5) Complementação das informações a respeito dos empréstimos obtidos junto à REDRAM CONSTRUTORA:

Primeiramente, informamos que a REDRAM CONSTRUTORA e a PATTAC Ind. e Com. trata-se de empresas representadas pelas mesmas pessoas e que os valores depositados através de cheque da PATTAC Ind. e Com. são referentes aos empréstimos contraídos junto à REDRAM CONSTRUTORA.

Conforme documento de confissão de dívida e nota promissória apresentadas a este AFRF comprova-se os empréstimos feitos junto à REDRAM, o que ratifica as informações de empréstimos contraídos, fazendo prova contrária às alegações da REDRAM de que não teria feito empréstimos a este contribuinte.

Alega que conforme informado pela RECORRENTE às fls. 66, os valores constante no relatório de fls. 005 de R\$ 20.000,00 recebido em 26.11.2003 e de R\$ 72.600,00 recebido em 15.12.2003 da REDRAM CONST. OBRAS LTDA referem-se a EMPRÉSTIMOS da Empresa REDRAM CONST. OBRAS LTDA, comprovando tais afirmações com a juntada às fls. 152 de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, às fls. 153 com a juntada de NOTA PROMISSÓRIA e dos novos documentos juntados com o Recurso, demonstrando assim, que tais valores não são relativos à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, mas sim, referem-se a EMPRÉSTIMOS:

Essa Infração foi caracterizada como OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS ocorre não há elementos que mostrem que houve prestação de serviços capazes de configurar essa caracterização da Infração diante dos fatos. O fato do contribuinte não ter demonstrado de forma suficiente para a fiscalização que se tratavam de empréstimos, não permite a presunção que houve relação de trabalho. Não houve essa alegação de trabalho sem vínculo empregatício e, por coerência dos procedimentos adotados pela fiscalização, até poderia-se ter lançado como Presunção de omissão de rendimentos decorrentes depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada.

Sob pena de afrontamento do art 142 do CTN e, conseqüentemente, do Princípio da Estrita Legalidade, deve ser retirada da base de cálculo da Infração 001 esses dois valores totalizando R\$92.600.00

5. INFRAÇÃO 002. Ganho de Capital na Alienação do imóvel objeto da DOI (fls. 029).

Alega o contribuinte que a anexação dos documentos de fls. 178 a 181, juntamente com a comprovação do pagamento de fls. 182, e dos documentos juntados às fls. 359 a 388 comprovam que os instrumentos de compra e venda e posterior retrovenda foram utilizados pelas partes para dar garantia ao mútuo (empréstimo/troca de cheques) feito pelo Sr (1) LEONARDO DE CAMPOS COSTA E SILVA PITALUGA ao RECORRENTE, não havendo assim que se falar em GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS, conforme esclarecido exhaustivamente pelo RECORRENTE em fls. 311 a 314 e planilha de fls. 63 e 64.

Bem, essa questão foi analisada, pela DRJ da seguinte forma, fl. 564:

Conforme pode ser verificado na cópia dos contratos acostados aos autos (f. 178 a 181) o negócio jurídico foi a compra e venda e não mútuo como alegado.

Esse fato é corroborado com a declaração do Dr. Leonardo de Campos Costa e Silva Pitaluga, que afirma que os cheques foram decorrentes do pagamento do preço e não de empréstimos (fls. 96 e 97).

O fato de ter havido a retrovenda e a posterior alienação a um terceiro não interfere no negócio jurídico anterior, pelo que é devido o imposto a título de ganho de capital na forma delineada na infração de n. 002.

Da mesma forma que o item anterior, não houve o devido combate no recurso das razões do indeferimento anterior. Nesse sentido, vejo que a DRJ apontou razões consistentes para não acatar o pedido do interessado. Dessa forma, sem qualquer enfrentamento dessas razões que pudesse esse julgador concluir de forma diferente, alinho-me à conclusão da DRJ pelas mesmas razões e nego provimento desse item.

6. **INFRAÇÃO 003. Pensão alimentícia paga com acordo homologado judicialmente.**

Cumprir destacar o que determina a legislação estabelecida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

No presente caso, a autoridade autuante fundamentou essa infração pela ausência do requisito legal necessário supra, qual seja a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Considerando que juntamente com o recurso foram apresentadas a certidão de separação consensual e a respectiva homologação judiciais de fls 617, 623 e 624, entendo que deve ser concedida o abatimento da base de cálculo dos valores devidos como pensão alimentícia, contudo, no limite de 10 salários mínimos mensais estabelecido no acordo de separação litigiosa, fl. 620, homologada judicialmente, fl. 624.

Assim, temos:

	Valor do salário mínimo *	
	Ano-calendário 2003	Ano-calendário 2004
Jan	R\$ 200,00	R\$ 240,00
Fev	R\$ 200,00	R\$ 240,00
Mar	R\$ 200,00	R\$ 240,00
Abr	R\$ 240,00	R\$ 240,00
Mai	R\$ 240,00	R\$ 260,00
Jun	R\$ 240,00	R\$ 260,00
Jul	R\$ 240,00	R\$ 260,00
Ago	R\$ 240,00	R\$ 260,00

Set	R\$ 240,00	R\$ 260,00
Out	R\$ 240,00	R\$ 260,00
Nov	R\$ 240,00	R\$ 260,00
Dez	R\$ 240,00	R\$ 260,00
Total	R\$ 2.760,00	R\$ 3.040,00

(*) <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D2E7318C8012F2744EB0D61BF/MINIMO2011.pdf>

Dessa forma restabeleço despesas devidas com pensão alimentícia, nos valores de R\$2.760,00 e R\$ 3.040,00, nos anos Ano-calendário 2003 e 2004.

7. INFRAÇÃO 004. Créditos Bancários de Origem não comprovada.

Preliminarmente, o RECORRENTE RATIFICA todos os termos de sua defesa de fls. 297 a 317, na qual afirma que "AUTUADO faz a IMPUGNAÇÃO de todos os valores inseridos no item 004 de fls. 009 a 015, face à dificuldade de impugná-los caso-a-caso pois o AFRFB não se dignou a elaborar um DEMONSTRATIVO final dos LANÇAMENTOS efetuados, preferiu, de forma errônea utilizar-se de quadros por ele confeccionados às fls. 160 a 166, o qual não é passível de comparação com os LANÇAMENTOS inseridos às fls. 012 a 015. Impossibilitando assim o Contraditório e a Ampla Defesa por parte do IMPUGNANTE. Devendo portanto ser o mesmo ANULADO face ao desrespeito ao art. 42 do CTN, em razão da INDETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL e da IMPRECISÃO NO CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO.";

Da análise da documentação verificamos que dos valores apontados nas planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte, fls. 59 a 73, a fiscalização elaborou as planilhas de fls. 83 a 85, com os valores consolidados mês a mês que foram por sua vez transferidos para o auto de infração, fls. 12 a 15.

Por exemplo, para o primeiro fato gerador, à fl. 63 da planilha do contribuinte, temos:

07/01/2002	9.000,00	Troca de Cheque com a empresa Everest Factoring Fomento Mcl.Ltda-CNPJ 01.592.426/0001-44
14/01/2002	5.500,00	Troca de Cheque com a empresa Everest Factoring Fomento Mcl.Ltda-CNPJ 01.592.426/0001-44
21/01/2002	7.500,00	Troca de Cheque com a empresa Everest Factoring Fomento Mcl.Ltda-CNPJ 01.592.426/0001-44
24/01/2002	1.000,00	Dinheiro Pessoal

Que foram consolidados na planilha da fiscalização de fl. 83:

BANCO BRADESCO			
REEMBOLSC DESPESAS	DINHEIRO PESSOAL	PRESTAÇÃO SERVIÇOS	TROCA CHEQUE
	1.000,00	22.000,00	22.000,00

Que por sua vez somados R\$ 1.000,00+R\$ 22.000,00, culminaram no lançamento de R\$ 23.000,00, indicado no auto de infração à fl. 12. E assim foi feito sucessivamente.

Vemos assim que não há qualquer possibilidade de prosperar essas alegações de indeterminação da matéria tributável e imprecisão no cálculo do tributo devido. Essas são

impugnações genéricas e pelo demonstrado acima, não merecem prosperar. De outro lado, não foi apontado qualquer erro de cálculo ou de transferência de valores de forma equivocada.

Na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado em diversas vezes a apresentar documentação comprobatória da origem dos seus recursos durante a fiscalização e com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Várias intimações foram feitas para que fossem justificados os depósitos, v.g., fls. 41, 51, 77, 79, 81, 154,

Contr. Demonstr. De 59 em diante. INT. FL.74 (76 PDF). Fl. 79 e 81 reintimou. Contr. Respondeu q ia atender fl. 87. Fl. 154 nova intimação. Ver fl. 158. DEMONSTRATIVO DE FL. 160. FL. 167 PEDIU PRORROGAÇÃO. O PRÓPRIO CONTRIBUINTE NO RECURSO DIZ QU ENAO CONSEGUE FAZER A PROVA. 594/595.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

8. INFRAÇÃO 004 IMPUGNAÇÃO AO SUB-ITEM 1.2. – TERCEIROS.

Alega que comprovou através de inúmeros documentos juntados aos autos ao longo do curso do julgamento do presente Lançamento que vários daqueles valores tratam-se de empréstimos/trocas de cheques realizados com todas aquelas pessoas indicadas pelo RECORRENTE. Fez prova o RECORRENTE de tais empréstimos, juntando aos autos declarações das CREDORES de que haviam sim feito as operações. Tais como: (i) Fls. 116- Declaração do Sr. José Teixeira Carvalho; (ii) Fls. 125 - Declaração do Sr. Jaime Valle; e (iii) - Fls. 133 e 134 - Declaração da Everest, do Srs. José Luiz Baia e João Carlos Baia. Ocorre, que a grande maioria dos pagamentos foram realizados diretamente aos CREDORES o que não permitiu ao RECORRENTE fazer a juntada do comprovante de tais pagamentos. Cita jurisprudência deste Conselho nesse sentido.

Bem, essa questão foi analisada, pela DRJ da seguinte forma, fl. 567/568:

Como já explanado anteriormente, no que se refere aos empréstimos e/ou trocas de cheques junto a pessoas físicas e jurídicas, o autuado trouxe declarações de várias pessoas ainda durante a fase de fiscalização (f. 116, 125, 133 e 134). Entretanto, além das declarações, não houve uma comprovação individualizada quanto aos **créditos** como prescreve a lei. Essa falta de comprovação individualizada faz incidir a norma que determina sejam esses créditos considerados como presunção de rendimentos. Os cheques emitidos comprovam os débitos, mas não os créditos.

Especificamente quanto à alegação de que foi contraído um empréstimo junto ao senhor Leandro Costa Soares, nem mesmo essa declaração há.

Quanto à Everest Factoring o fato é ainda mais claro. No documento de f. 133 e 134, há informação de que a pessoa jurídica não efetua transações com pessoas físicas e que não fez nenhum empréstimo ao autuado. Não há então como se acatar as alegações de empréstimos feitos pela empresa em questão. Nesse mesmo documento consta que houve troca de cheques ou empréstimos dos sócios desta com o autuado. Entretanto, além disso nenhum outro documento comprobatório quanto à origem do crédito (cheque, guia de depósito etc.) foi acostado aos autos.

Ainda, como pode ser visto nos documentos de f. 433 a 552, os pagamentos não guardam uma íntima relação de valores e datas com os alegados empréstimos.

Por fim, os pagamentos ditos como feitos a terceiros por ordem do mutuante não comprovam nem a que título foram efetuados, em face de a alegação não estar lastreada em documentos hábeis e idôneos.

Não merece reparo portanto o auto de infração nesse ponto.

Da mesma forma que os itens 4 e 5, não houve o devido combate no recurso das razões do indeferimento anterior. Nesse sentido, vejo que a DRJ apontou razões consistentes para não acatar o pedido do interessado. Dessa forma, sem qualquer enfrentamento dessas razões ou apresentação de provas que pudesse esse julgador concluir de forma diferente, alinho-me à conclusão da DRJ pelas mesmas razões e nego provimento desse item.

9. INFRAÇÃO 004. IMPUGNAÇÃO AO SUB-ITEM 2. DINHEIRO PESSOAL.

O contribuinte aduz que o relatório pormenorizado de fls. 433 a 552 demonstra o fluxo dos e valores considerados DINHEIRO PESSOAL, demonstrando de forma detalhada a movimentação dos valores. e Em regra são valores referentes à movimentação de pequena monta, os quais já foram submetidos à tributação pelo IRPF e correspondem em sua maioria a valores que têm origem em saques no caixa eletrônico e na boca do caixa dos bancos nos dias anteriores aos depósitos.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Vale lembrar que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da

origem dos recursos. Em outras palavras, a ocorrência do fato gerador decorre da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários, cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas.

Neste contexto, tendo em vista que permanece não esclarecida **a origem** dos depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte, deve-se manter a infração de omissão de rendimentos, nos termos em que disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

10. **MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO.**

A multa de lançamento de ofício foi aplicada com fundamento na legislação pertinente, como se observa pelo enquadramento legal informado no auto de infração. A vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, restringe-se aos tributos, não é extensiva às multas. Sobre o tema, ensina objetivamente Hugo de Brito Machado¹:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a nãoconfiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

Assim, sendo rejeito essa alegação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para excluir da Infração 001- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a quantia de R\$ 92.600,00 e restabelecer as despesas de pensão alimentícia nos valores de R\$ 2.760,00 e R\$ 3.040,00, nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, mantendo as demais exigências.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

¹ “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107.

Processo nº 10183.002708/2007-32
Acórdão n.º **2102-002.044**

S2-C1T2
Fl. 19

CÓPIA